

LEI Nº 1531 /2013.

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FÓRUM DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LUIZ ARNALDO NAPOLI, Prefeito Municipal de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de ofício, no âmbito de sua competência, de acordo com o art. 70, inciso V da **Lei Orgânica** Municipal, Faço Saber a todos os habitantes do Município de Jaguaruna que o Conselho Municipal de Saneamento aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de acordo com as normas gerais de direito administrativo, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e do ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município, conforme prescrito na Lei Federal **11.445** de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos das águas sanitárias e pluviais;

tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações de transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição pública;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de enchentes, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao serviço;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade a participação em técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação de serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do serviço, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e povoados.  
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 3º** Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, e sujeita a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com a Lei Federal nº 8.233, de 24 de maio de 1991, e a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e suas normas regulamentadoras.

**Art. 4º** Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções independentes de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 5º** O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo gerador pode, por decisão do poder público, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ser transferida para o poder público.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compreende as seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do c

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º desta lei;

III - de varrição, capina e poda de arvores em vias e logradouros públicos e outros eventua pública urbana.

**Art. 7º** Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneam

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento básico devem integrar-se com as demais fu municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habi

**Art. 8º** O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos s termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº **11.107**, de 6 de abril de 2005 e da Lei nº ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, caso não poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o Município tenha delegado o exercí de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Const

II - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o § 1º deste : cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

§ 3º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município poderá ser realiza

I - órgão, autarquia, fundação de direito publico, consórcio público, empresa pública ( municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

**Art. 9º** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de saneamento básico, propiciando a população o acesso na conformidade de suas necessidades e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos adequadas à saúde pública e a proteção ao meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais públicas e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, saneamento, erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, visando a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionais;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III

Dos Objetivos

**Art. 10** São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de social;

II - viabilizar planos, programas e projetos que visem a implantação e ampliação dos serviços nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de periferia;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê origem à salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação de serviços básicos;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços básicos, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades locais;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo mecanismos de articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade administrativa, recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias e a aplicação dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados a implantação e desenvolvimento dos serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas a proteção ambiental, ocupação do solo e a saúde.

#### Seção IV

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento urbano;

objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Recursos Hídricos, observando as normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração a cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais em saneamento, ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e as demandas sociais;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente de melhoria;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com o meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como prioridade de planejamento no Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação técnica, a melhoria dos recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida das comunidades para ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, incluindo soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I  
Da Composição

**Art. 12** A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com a participação da comunidade, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 13** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes e instituições, com respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integradas, de modo articulado, com as políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 14** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Seção II  
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 15** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar as ações de saneamento básico, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental, humana, econômica e financeira, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental, humana, econômica e financeira.

**Art. 16** O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá os seguintes elementos:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando-se de métodos epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de recursos;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações;

VI - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VII - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais necessários à execução das ações propostas;

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser elaborado com base em estudos realizados para cada serviço;

§ 2º O Município fará a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço;

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das instituições públicas inseridos, caso existam;

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico serão revistos periodicamente, em prazo anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurados os resultados.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do município.

**Art. 17** Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base:

ambiental do município.

**Art. 18** O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á em caráter obrigatório e de ofício, por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que fundamentam a elaboração do mesmo serão disponibilizadas por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio de Internet e por audiência pública.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

### Seção III

#### Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

**Art. 19** A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte integrante do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas regimentais próprias, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

### Seção IV

#### Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

**Art. 20** O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Jaguaruna será composto por 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) dos órgãos não governamentais, a serem nomeados e designados pelo Poder Executivo, assim definidos:

I - dos órgãos governamentais, cinco representantes:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da Autarquia Municipal de Água e Esgoto - SAMAE;
- c) um representante do Instituto Municipal do Meio Ambiente - IMAJ;

- d) um representante da Secretaria de Transporte, Obras, Habitação e Serv. Urbanos;
- e) um representante da Secretaria de Administração;

II - dos órgãos não governamentais, cinco representantes:

- a) Um representante das Concessionárias de Distribuição de Água do Município de Jaguaruna
- b) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Jaguaruna - CDL;
- c) um representante da Associação Empresarial de Jaguaruna e Sangão - ACIRJ;
- d) um representante da Câmara Municipal de Vereadores de Jaguaruna;
- e) um representante do Grupo Ecológico "Upiar Ibi".

**Art. 21** O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução por ig

**Art. 22** O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Exe  
municipal de saneamento básico.

**Art. 23** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comp  
homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicida

**Art. 24** As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

## Seção V

### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

**Art. 25** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isc  
instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos prograr  
Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 26** Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante  
ou entidades vinculados à área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educa

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - consórcios públicos;

III - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV - fundações de direito público;

V - empresa a que se tenham concedido os serviços;

VI - entidades de direito privado, sem fins econômicos;

Parágrafo Único - Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Art. 27** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 28** Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados especialmente, que:

I - os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora.

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão ou empréstimo, perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos e em investimentos sociais de comprovada inviabilidade econômica;

IV - O Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de débitos dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento;

**Art. 29** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comunitário;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e privadas;

VI - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VII - outros recursos.

#### Seção IV

#### Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

**Art. 30** Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui com

I - coletar e sistematizar dados relativos as condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização dos serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverão ser publicadas por meio da Internet.

### CAPÍTULO III

#### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 31** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com o plano de saneamento básico, aprovado pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade dos serviços prestados.

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

**Art. 32** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edif

III - a ligação de toda edificação permanente urbana, com dispositivo de reservação, às re  
água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos  
estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou se

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóv

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único - Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usu  
manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme r  
municipal, promovendo seu uso sempre que possível.

#### CAPÍTULO IV PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 33** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qua  
continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e  
manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

**Art. 34** Toda edificação permanente urbana será conectada as redes públicas de abastecimento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes dos serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela autoridade responsável pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada a rede pública de abastecimento de água não poderá utilizar outras fontes.

**Art. 35** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários para cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

**Art. 36** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviços ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

## CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 37** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica assegurada pela remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas, poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços decorrentes do regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o serviço ou de suas atividades.

Parágrafo Único - Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos para a segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo a eficiência dos prestadores dos serviços.

**Art. 38** Observado o disposto no art. 37 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços básicos poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos de saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos usuários;

VII - a cobrança por economia em agrupamento de vários usuários em uma única ligação.

**Art. 39** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

**Art. 40** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

**Art. 41** Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 42** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação da tarifa para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras de Saneamento Básico e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução a eficiência, inclusive fatores de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras entidades.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários as tarifas não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº **8.987**, de 13 de fevereiro de 2000.

**Art. 43** As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ter antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Parágrafo Único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estatístico que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**Art. 44** Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consuntiva, devidamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador;

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, devidamente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de aviso prévio.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de ensino, de saúde, educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que garantam a manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

**Art. 45** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão crédito recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, sob exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de sociedades voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir-se em delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do presente artigo.

## CAPÍTULO VI

### REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 46** A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão realizadas por órgão administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais

**Art. 47** São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a maior produtividade.

**Art. 48** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação;

V - medição, faturamento e cobrança de serviço;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre o interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 49** A aplicação dos termos desta lei deverá ser rigorosamente observada quando da delegação de longo prazo, tais como Parceria Público Privadas ou Concessões.

**Art. 50** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá criar comitês econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação comunitária.

**Art. 51** As prestadoras dos serviços de saneamento básico deverão fornecer a entidade reguladora as informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e técnicas.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles relativos aos profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a fiscalização para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta lei.

**Art. 53** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação.

**Art. 54** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaruna, em 19 de dezembro de 2013.

Luiz Arnaldo Napoli  
PREFEITO MUNICIPAL

:

Heberton Luiz Stork  
SECRETÁRIO ADM. E FINANÇAS

Registrado e publicado no mural de atos da Prefeitura Municipal na data supra.

*Nota: Este texto não substitui o c*

*Data de Inserção no Sist*